



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL - PROJUDI

Av. Jornalista Humberto Calderaro Filho, sn - Fórum Ministro Henoch Reis, 3o. andar, setor 6 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5283/5164 - E-mail: 6vara.criminal@tjam.jus.br

Processo n. : 0053596-10.2026.8.04.1000

Classe processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto principal: Difamação

Autor(s):

- CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES (CPF/CNPJ: 263.281.602-59)
Av. Coronel Teixeira, 6225 nº 6225, salas 609 a 614 - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP: 69.037--00 - E-mail: albertomoussallemfilho@gmail.com
- CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA (CPF/CNPJ: 18.431.026/0001-50)
Av. Coronel Teixeira, Nº 6225 Britannia Park Offices - Salas 609 a 614 - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP: 69.036-720

Réu(s):

- CENARIUM AGENCIA DE NOTICIAS LTDA (CPF/CNPJ: 37.334.079/0001-05)
AV ALVARO MAIA, 2357 SALA 702, 7º ANDAR EDIFÍCIO CORPORATE TRADE CENTER - ADRIANOPOLIS - MANAUS/AM - CEP: 69.057-035
- Maria Paula Litaiff Gonçalves (RG: 14853558 SSP/AM e CPF/CNPJ: 515.061.062-34)
Avenida Álvaro Maia, 2357 sala 702 - Adrianópolis - MANAUS/AM - CEP: 69.057-035

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de queixa crime proposta por PORTAL CM7 - CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA LTDA e CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES, em desfavor de CENARIUM AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA (REVISTA CENARIUM AMAZONIA) e MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 138, 139 e 140, em concurso de crimes art. 69 do CP, com a aplicação das causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos III e § 2º, todos do Código Penal.

As partes querelantes aduzem que: “(...) No dia 01 de março de 2026, as Quereladas, por meio do portal de notícias "Revista Cenarium" e suas redes sociais, publicaram matéria com a manchete "Senador bolsonarista usa verba de gabinete para pagar blog que defendeu golpe de Estado. A publicação, de amplo e irrestrito acesso, ataca diretamente a honra e a reputação das Querelantes. O texto associa de forma dolosa e inverídica a imagem do portal de notícias CM7 e de sua proprietária, Cileide Moussallem Rodrigues, à "defesa de golpe de Estado", a "atos antidemocráticos" e a um suposto esquema de favorecimento com dinheiro público.”

É o breve relato do necessário. Decido.

Nesta fase preliminar em que se insere o juízo de admissibilidade da acusação não é dado ao juiz se aprofundar no exame dos fatos, mas tão somente, nos termos do art. 395 do CPP, verificar a regularidade formal da queixa, se estão satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação e se há prova da materialidade e indícios da autoria, havendo justa causa para a ação penal (ou seja, suporte



probatório mínimo, na lição do ilustre processualista Afrânio Silva Jardim), vigorando nesta fase o princípio “in dubio pro societate”.

Para que uma ação penal possa se desenvolver de maneira válida é imprescindível que seja calcada em elementos mínimos e legais de prova.

Compulsando os autos, verifica-se que falta legitimidade ativa para o pessoa jurídica PORTAL CM7 - CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA LTDA, figurar no polo ativo do feito, o que acarreta a extinção da demanda sem resolução de mérito em relação a querelada.

De acordo com os precedentes dos Tribunais Superiores, as pessoas jurídicas não podem figurar nos crimes contra a honra.

No que se refere ao delito de calúnia: (...) *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA*, assim ementado (fls. 380): “*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA. QUEIXA-CRIME. REJEITADA. JUSTA CAUSA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DOS QUERELADOS. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO QUERELANTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DA QUAL O QUERELANTE É SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO QUERELANTE. ANIMUS CALUNIANDI. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DECISÃO ESCORREITA. REJEIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Conforme pacificado na jurisprudência pátria, a pessoa jurídica não pode ser vítima do crime de calúnia, diante do fato de que, com exceção dos crimes ambientais, não são aptas a cometerem delitos. Dessa forma, a manifestação dos querelados é atípica. Precedentes.(...) (STJ - AREsp: 2717340, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 26/12/2024) Grifo nosso*

Quanto ao delito de injúria, ressalta-se que a corte especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva e, portanto, não podem figurar como vítimas no crime de injúria: *PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE INJÚRIA MAJORADA. CONEXÃO COM A APN 968-DF . RESPOSTA. PRELIMINAR DE CONEXÃO COM OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA . ACOLHIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OFENSAS GENÉRICAS. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM A QUESTÃO DE FUNDO . MÉRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. (...) 2. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima (REsp 1 .573.594/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016) . Preliminar acolhida em relação às expressões dirigidas à pessoa jurídica. (...) (STJ - APn: 969 DF 2020/0162697-6, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2021) Grifo nosso*

No que tange ao delito de difamação, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça

reafirmou o entendimento de que a pessoa jurídica não pode figurar como sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no Código Penal.

Nesse sentido: “(...)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - DELITOS CONTRA PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E PORMENORIZADA DOS FATOS - DECISÃO MANTIDA. 1. *Embora haja alguma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da dimensão da honra de pessoas jurídicas, a sua impossibilidade de figurar como vítima de crimes contra a honra é prevalente, inclusive por não estarem contempladas pela expressão "alguém", elementar dos tipos penais em questão, que, como norma penal, deve ser interpretada restritivamente. (...) Argumentam a legitimidade ativa da pessoa jurídica para o oferecimento da queixa-crime quanto à difamação, já que possui reputação própria, distinta da de seus membros.*(...)O Tribunal de origem, ao manter a decisão que rejeitou o recebimento da queixa-crime, assim fundamentou (fls. 738-745, grifamos): **Noutro vértice, julgo que o querelante Castelo Da Borracha Ltda. de fato carece de legitimidade ativa para figurar como vítima na queixa- crime e, via de consequência, na ação penal que se pretende instaurar. No caso, embora a narrativa apresentada indique que o ente em questão teve sua reputação ofendida pelas declarações dos querelados, julgo que este, por se tratar de pessoa jurídica, não é contemplado pela expressão "alguém", elementar dos tipos penais imputados, termo que, por estar consignado em norma penal, deve ser interpretado restritivamente (...)** Assim, conquanto haja alguma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da dimensão da honra de pessoas jurídicas, entendo que, especificamente em relação aos crimes contra a honra, a sua impossibilidade de figurar como vítima deve prevalecer, até mesmo por uma questão de tipicidade formal, sem prejuízo, por óbvio, da discussão no âmbito da responsabilidade civil acerca de hipotéticos danos à imagem.(...)Do excerto acima transcrito, extrai-se que a decisão não destoa da jurisprudência predominante dessa Corte no sentido de que a pessoa jurídica não pode ser alvo dos crimes contra a honra. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. C. PENAL. SÚMULA 83-STJ. **Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal. A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, nos crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não se inclui a pessoa jurídica no pólo passivo e, assim, especificamente, (Cap. IV do Título I) só se protege a honra das pessoas físicas. (Precedentes).** Agravo desprovido. (AgRg no Ag n. 672.522/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2005, DJ de 17/10/2005, p. 335).(...)CRIMINAL. RESP. DIFAMAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - **A jurisprudência desta Corte, sem recusar à pessoa jurídica o direito à reputação, é firmada no sentido de que os crimes contra a honra só podem ser cometidos contra pessoas físicas. II - Eventuais ofensas à honra das pessoas jurídicas devem ser**

resolvidas na esfera cível. III - Recurso desprovido.(REsp n. 493.763/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 26/8/2003, DJ de 29/9/2003, p. 318).(…) (STJ - REsp: 00000000000002136763, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Data de Julgamento: 16/06/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 18/06/2025)” *Grifo nosso*

Portanto, evidencia-se a *ilegitimidade ad causum ativa* da querelante.

Ademais, falta legitimidade passiva para a querelada CENARIUM AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA (REVISTA CENARIUM AMAZONIA), figurar no polo passivo do feito, o que acarreta a extinção da demanda sem resolução de mérito.

É consabido que no ordenamento jurídico brasileiro são raras as hipóteses de responsabilização da pessoa jurídica no âmbito criminal.

De acordo com os precedentes dos Tribunais Superiores, as pessoas jurídicas não podem figurar nos crimes contra a honra.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. C. PENAL. SÚMULA 83-STJ. **Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal.** A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, nos crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não se inclui a pessoa jurídica no pólo passivo e, assim, especificamente, (Cap. IV do Título I) só se protege a honra das pessoas físicas. (Precedentes). Agravo desprovido." (STJ - AgRg no Ag nº 672522/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJU 17.10.2005, p. 335) *grifo nosso*

Portanto, falta legitimidade *ad causum* passiva.

Nesse compasso, dispõe o art. 395, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 395 A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...)II - **faltar** pressuposto processual ou **condição** para o exercício da ação penal”. Grifou-se.

Desta feita, considerando a ausência de condição para o exercício da ação penal, em razão da *ilegitimidade ad causam ativa e passiva*, não há outra medida senão a rejeição parcial da queixa-crime, em relação à querelante PORTAL CM7 – CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e à querelada CENARIUM AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA (REVISTA CENARIUM AMAZÔNIA), prosseguindo-se a análise dos fatos quanto aos supostos delitos praticados pela querelada MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES em desfavor da querelante CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES.

2. Quanto aos delitos de calúnia, injúria e difamação

O crime de calúnia previsto no artigo 138 do Código Penal, assim é previsto: “*Caluniar*

alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa ”.

A querelada, em sua exordial, sustenta que a matéria veiculada pela querelante “*Imputa falsamente fato definido como crime (defesa de golpe de Estado), caracterizando a calúnia (art. 138, CP)*”.

Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém de fato definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a atribuição. Devem estar presentes, simultaneamente, a imputação de fato determinado e qualificado como crime, o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação e o elemento subjetivo do tipo, o *animus caluniandi*.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, se não há na queixa-crime descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato.

Portanto, os fatos narrados não evidenciam a imputação de fato criminoso nos moldes exigidos para a configuração do delito de calúnia, porquanto ausente, na queixa, a narrativa de que a querelada tenha atribuído à querelante a prática de fato criminoso determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, com indicação suficiente das circunstâncias específicas em que teria ocorrido.

Nesse sentido, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. ENTREVISTA CONCEDIDA A PORTAL ELETRÔNICO DE NOTÍCIAS. DECLARAÇÕES CRÍTICAS EM RELAÇÃO A ÓRGÃO INSTITUCIONAL, AO SEU CHEFE E AO REPRESENTANTE . AFIRMAÇÕES VAGAS E IMPRECISAS, NO TEMPO, NO ESPAÇO E NO ELEMENTO ANÍMICO. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO CONTRA A HONRA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA . CONTEXTO FÁTICO SUBJACENTE À PERSECUÇÃO PENAL (...) O art. 138 do Código Penal estabelece ser crime a conduta de "caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime". (...) Com efeito, de acordo com entendimento pacífico do STJ, para configuração do crime de calúnia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Ou seja, deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa . Portanto, não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva. 8. No presente caso, não ficou demonstrada a imputação de um fato determinado, visto que a crítica foi evidentemente genérica ("A. bloqueava tudo") . Em outras palavras, não foi mencionada, pelo denunciado, qual a efetiva conduta praticada pelo Procurador da República, nem quando foi praticada, nem em que local. 9. Da mesma forma, além da menção de uma conduta genérica, é certo que não se caracteriza a imputação de um crime, visto que a conduta de "bloquear" pedidos de deslocamento de competência, por si só, não configura conduta*



delitiva. 10 . O denunciado - reitere-se - não afirmou, ao que consta dos autos e da matéria jornalística publicada, que a conduta da pretensa vítima de "bloquear" pedidos de deslocamento de incompetência fosse ilegal ou mesmo ilegítima, tampouco mencionou que tal conduta se daria em busca de satisfação pessoal ou de outra ordem. 11. Assim sendo, a crítica ao colega Procurador da República, tal como descrita na denúncia, não contém os elementos constitutivos do tipo penal da prevaricação ou outro crime. (...). (STJ - APn: 990 DF 2020/0065560-9, Data de Julgamento: 21/09/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/10/2022)” Grifo nosso

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE CALÚNIA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA . AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame**1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que afastou a configuração do crime de calúnia em razão de imputações genéricas feitas pelo querelado . II. Questão em discussão****2. A questão em discussão consiste em saber se as declarações genéricas e imprecisas do querelado, que não identificam diretamente o querelante como autor de fato criminoso específico, configuram o crime de calúnia. III . Razões de decidir****3. A Corte de origem constatou que as declarações do querelado não imputam diretamente ao querelante a prática de fato criminoso específico, sendo genéricas e sem vinculação direta com o autor, tempo ou circunstâncias de uma infração penal sabidamente falsa. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, para a configuração do crime de calúnia, é necessária a imputação falsa de fato determinado e definido como crime, o que não se verifica no caso em análise . 5. As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.****IV. Dispositivo e tese****6 . Agravo desprovido.****Tese de julgamento: "1. A configuração do crime de calúnia exige a imputação falsa de fato determinado e definido como crime. 2 .Declarações genéricas e imprecisas não configuram o crime de calúnia ."****Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 138; Código de Processo Penal, art. 395, III . Jurisprudência relevante citada:STJ, APn 990/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21.09 .2022, DJe de 07.10.2022; STJ, APn 968/DF, Rel. Min . Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 17.03.2021. (STJ - AgRg no AREsp: 2572658 RS 2024/0056694-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 11/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/02/2025) Grifo nosso**

No que se refere ao delito de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, consistente em “*Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa*”, verifica-se que a querelante aduz que os fatos narrados na matéria jornalística “*ofendem a dignidade e o decoro das querelantes, por meio de expressões e associações pejorativas, o que caracterizaria o delito de injúria (art. 140 do Código Penal)*”.

A injúria pressupõe a ofensa à honra subjetiva da vítima, consubstanciada na dignidade ou no decoro, por meio de expressões que traduzam menosprezo direto à pessoa.

No caso em análise, embora a matéria jornalística contenha afirmações supostamente desabonadoras, estas se inserem no contexto de narrativa informativa acerca da atuação do veículo de comunicação e de sua proprietária, não se evidenciando a utilização de qualificações injuriosas autônomas, dissociadas de um contexto fático.

Portanto, não se verifica ofensa direta à dignidade ou decoro da querelante, afastando-se o delito de injúria.

Ressalta-se que a querelante, na condição de responsável por veículo de comunicação, insere-se em contexto de projeção pública, especialmente por sua atuação na veiculação de conteúdo informativo de interesse coletivo, circunstância que a sujeita a maior grau de crítica e exposição.

Assim, verifica-se a inépcia e a ausência de justa causa para o prosseguimento da queixa-crime quanto ao delito de calúnia, bem como a ausência de justa causa em relação ao delito de injúria, diante da inexistência de comprovação mínima dos delitos indicados pela querelante, porquanto não há na queixa-crime descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, limitando-se a alegações genéricas, tampouco elementos aptos a atingir a dignidade ou o decoro da vítima. Trata-se, portanto, de conduta atípica, razão pela qual, impõe-se a rejeição da queixa-crime quanto a tais imputações, restando apenas a suposta prática do delito de difamação.

3. Ante o exposto, **REJEITO PARCIALMENTE** a queixa-crime, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, **em razão da ilegitimidade ativa** da pessoa jurídica **PORTAL CM7 – CM7 Serviços de Comunicação Ltda. e da ilegitimidade passiva** da pessoa jurídica **CENARIUM Agência de Notícias Ltda. (Revista Cenarium Amazônia)**. Rejeito-a, ainda, com fundamento no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal, **quanto ao delito de calúnia**, bem como, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, **quanto ao delito de injúria, prosseguindo-se o feito em relação ao delito de difamação**, em tese configurado.

4. Por conseguinte, as condições de procedibilidade foram preenchidas, pois não se extrapolou o prazo decadencial, a procuração outorgada obedece aos critérios do art. 44 do CPP e as custas foram pagas.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 520, CPP, reservando sua designação ao mútuo interesse das partes, salientando que ambas deverão esclarecer sua intenção de proceder à eventual audiência.

Verifico ausência de prejuízo às partes tendo em vista que a conciliação pode ser realizada antes do início da audiência de instrução e julgamento.

4.1. Assim, considerando que nesta fase preliminar em que se insere o juízo de admissibilidade da acusação não é dado ao juiz se aprofundar no exame dos fatos, mas tão somente, nos termos do art. 395 do CPP, verificar a regularidade formal da queixa, se estão satisfeitos os pressupostos

processuais e as condições da ação e se há prova da materialidade e indícios da autoria, havendo justa causa para a ação penal (ou seja, suporte probatório mínimo, na lição do ilustre processualista Afrânio Silva Jardim), vigorando nesta fase o princípio “*in dubio pro societate*”, e verificando que estão presentes os pressupostos e condições necessárias, **recebo a queixa-crime de mov. 1.1, quanto ao crime de difamação.**

4.2. Cite(m)-se o(a) querelado(a) quanto aos termos da queixa e intime-se para a apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e por meio de advogado, quando poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Informe-se de que caso não haja a constituição de defensor no prazo referido, este Juízo nomeará a Defensoria Pública.

4.3. Notifique-se igualmente no ato citatório de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo ou mude de residência sem comunicar o novo endereço a este Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do CPP.

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Manaus, 20 de Março de 2026.

Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins
Juíza de Direito

